

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.104, de 2007; nº 4.298, de 2012; nº 6.505, de 2013; nº 2.065, de 2015; nº 2.716, de 2015)

Dispõe sobre a prática de tatuagem e "piercing".

**Autor:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, estabelece regras para a realização de tatuagens e colocação de "piercings".

Para tanto, define o que sejam tais práticas e as obrigações a que se sujeitam os estabelecimentos praticantes, inclusive com livro de registro de clientes e de acidentes, caso ocorram.

Prevê que os clientes deverão ser advertidos quanto aos riscos decorrentes das citadas práticas, estabelece as normas de instalação e de higiene e proíbe a colocação de "piercings" e realização de tatuagens em menores de dezoito anos, a menos que autorizados pelos pais ou representantes legais.

Por fim, obriga os estúdios em questão a serem cadastrados junto às autoridades sanitárias e determina o valor da multa de até dez mil Reais, a ser aplicada em caso de infração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213532575500>



\* C D 2 1 3 5 3 2 5 7 5 0 0 \*

Justificando a sua iniciativa o eminente Autor cita expediente da Câmara Municipal de Uberaba, solicitando a tomada de providências por parte do Legislativo Federal.

Apensados ao Projeto citado encontram-se os Projetos de Lei:

- nº 2.104, de 2007, de autoria do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que “dispõe sobre a Regulamentação da atividade de dermopigmentação artística - tatuagem e perfuração corporal – “*piercing*” - e condições de funcionamento dos estúdios para o exercício da profissão”;

- nº 4.298, de 2012, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que “proíbe a aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica”;

- nº 6.505, de 2013, de autoria do Deputado DIMAS FABIANO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação em todo território nacional”;

- nº 2.065, de 2015, de autoria da Deputada CRISTIANE BRASIL, dispõe sobre o exercício da profissão de tatuador e do aplicador de “*piercing*”; e

- nº 2.716, de 2015, de autoria do Deputado ROBERTO BRITTO, também dispõe sobre a prática de tatuagem e *piercing*.

Do mesmo modo que a proposição principal, o PL 2104/07 detalha procedimentos, instalações e formação dos que praticam a atividade em questão. Nesse projeto, a proibição da realização de “*piercings*” e tatuagens é para os adolescentes menores de 16 anos e para os maiores de 16 anos, seria necessária a autorização dos pais.

O PL 4298/12 proíbe a colocação de “*piercings*”, adornos e tatuagens em menores de 16 anos e nos maiores de 16 e menores de 18 autoriza tais procedimentos apenas com consentimento e presença dos pais ou responsável. Ademais, prevê o fechamento do estabelecimento infrator e na responsabilização dos agentes responsáveis com base no Estatuto da Criança



\* C D 2 1 3 5 3 2 5 7 5 0 0 \*

e do Adolescente.

O PL 6505/13 prevê que os estabelecimentos de aplicação de tatuagem permanente devem afixar cartaz informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação.

O PL 2065/15 objetiva regulamentar o exercício da profissão de tatuador e *piercer*, e dispor sobre as normas para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *body piercing*. Nessa proposta a proibição de realização dos procedimentos em análise abrange os menores de 18 anos.

Por fim, o PL 2716/15 também dispõe sobre a prática de tatuagem e piercing, com redação quase idêntica à proposição principal, excetuando o valor da multa em caso de infrações à lei, a qual poderia alcançar até 20 mil Reais.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreciação reveste-se de grande relevância para a sanidade pública e para a proteção da integridade física de nossos jovens, principal clientela das clínicas e profissionais que realizam tatuagem e "piercing".

De fato, torna-se imprescindível a adoção de medidas desse teor em função da ocorrência de acidentes, de abusos e da falta de higiene, sempre denunciados na imprensa.



No que concerne às proposições em tela, há que se atentar para aspectos incluídos nos Projetos e que não são aconselháveis para constar em lei. Uma norma jurídica deve ter caráter genérico, estabelecer regras e obrigações e deve deixar as minudências e detalhes técnicos para a regulamentação.

Verificamos que, em geral, a proposição principal e suas apensadas apresentam uma série de detalhes atinentes à higienização de materiais, da pele do cliente e outros que devem ser objeto de regulamentação por parte da Vigilância Sanitária. Mesmo a previsão de multa contida no Projeto principal não atentou para a existência de legislação específica que trata das infrações sanitárias.

O PL 2104/07 é ainda mais detalhista. A razão para tanto é simples e admitida pelo próprio autor: trata-se de projeto elaborado por inspiração em norma da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Ora, se o aludido órgão pode, com base em atribuições legalmente a ele conferidas, dispor sobre a prática da tatuagem e da colocação de “*piercing*” é, a rigor, desnecessária a existência de Lei Federal sobre o tema.

Os PL 4298/12, 6505/13 e 2065/15 também seguem a tendência de detalhamento já mencionada. No caso do PL 2065/15, ainda há a intenção de regulamentar o exercício da profissão de tatuador e *piercer*, o que não consideramos necessários, desde que os praticantes adotem as exigências sanitárias.

Já foi mencionado que o PL 2716/15 também dispõe sobre a prática de tatuagem e *piercing*, com redação quase idêntica à proposição principal.

É preciso observar que temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, não devem ser objeto de lei, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Cabe destacar que matéria com teor semelhante, o PL 275/07, já foi aprovada pelo Congresso Nacional, contudo foi vetada integralmente em 2012, reforçando o entendimento de que, a rigor, seria até desnecessária



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213532575500>



\* C D 2 1 3 5 3 2 5 7 5 0 0 \*

qualquer regulamentação adicional, tendo em vista que as atribuições da Vigilância Sanitária já abarcam as de regulamentar e de fiscalizar tais estabelecimentos.

Assim, parece-nos ocioso discutirmos temas que já se encontram dentro da competência conferida pelo próprio Congresso Nacional à ANVISA.

Por exemplo, por meio da Resolução RDC nº 55/08, a Anvisa estabeleceu normas para comercialização no Brasil de tintas usadas em pigmentação artificial da pele. Embora não exista uma resolução específica no nível federal sobre a tatuagem, em 2009, a Anvisa lançou o manual de “Referência Técnica para o Funcionamento dos Serviços de Tatuagem e *Piercing*”.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 1.444, de 2007, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.104, de 2007; nº 4.298, de 2012; nº 6.505, de 2013; nº 2.065, de 2015; e nº 2.716, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora

2021-2355



\* C D 2 1 3 5 3 2 5 7 5 5 0 0 \*